

TC 010.482/2016-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

DESPACHO

Considerando os argumentos expendidos na instrução de peça nº 34, no qual o auditor da SecexRodovia concluiu pela inexistência do requisito do **fumus boni iuris** e, em consequência, propôs o indeferimento da medida cautelar pleiteada e ademais, a habilitação da ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. como interessada nestes autos;

Considerando que em parecer de peça nº 35 o titular da SeinfraRodovia propôs deferir, nos termos do art. 276, **caput**, do Regimento Interno/TCU, o pedido de medida cautelar no sentido de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) se abstivesse de dar prosseguimento à aplicação do aumento tarifário no Contrato de Concessão da BR-101/ES/BA, previsto para o dia 18 de maio de 2016, sem considerar os efeitos tarifários de todos os eventos ocorridos até 10/5/2016 (3º ano do contrato), inclusive inexecuções de investimentos, bem como os efeitos tarifários de todos os eventos, inclusive as inexecuções parciais ocorridas até 10/5/2016 (3º ano de contrato), levando em conta os investimentos não realizados previstos no plano de negócios da concessionária, consoante subcláusula 20.4.2 (iii) do contrato de concessão;

Considerando a discussão técnica levada a efeito, em 18/5/2016, no meu Gabinete com a participação da minha assessoria, de técnicos da SeinfraRodovia e de representantes da ANTT que culminou com o esclarecimento de diversas questões técnicas e jurídicas relativas à concessão e com a juntada de novos elementos aos autos;

Considerando que, após o exame desses novos elementos, a unidade técnica encaminha instrução complementar (peças nº 47/48), desta feita propondo de forma unânime: i) o indeferimento da medida cautelar tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida; ii) a habilitação da ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. como interessada nos autos; e iii) comunicar a decisão que vier a ser adotada à ANTT e ao representante, informando-lhe que na inspeção que está sendo conduzida nestes autos serão apuradas as medidas administrativas adequadas para corrigir os apontamentos que deram origem à presente solicitação;

Considerando a informação constante da última instrução da unidade técnica (peça nº 47) dando conta de que a ANTT concretizou o aumento tarifário na concessão da BR-101/ES/BA, por meio da Resolução-ANTT 5.105/2016, de 27/5/2016, cujos efeitos foram produzidos a partir de 30/5/2016;

Com fundamento nos elementos de fato e de direito expressos nos pareceres precedentes DECIDO:

I) indeferir a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida;

II) deferir, com fulcro no art. 146 do regimento Interno/TCU, o pedido de habilitação da ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. como interessada nos autos, fixando o prazo de 15



(quinze) dias, contados da ciência desta decisão, para o exercício das prerrogativas processuais previstas no Regimento:

III) comunicar esta decisão ao representante, à ANTT e à ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., informando-lhes que na inspeção que está sendo conduzida nestes autos serão apuradas as eventuais medidas administrativas adequadas para corrigir os apontamentos que deram origem à presente solicitação;

IV) restituir os autos à SeinfraRodovia para adoção das medidas cabíveis e para que prossiga o exame do feito.

Gabinete, de junho de 2016

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator